# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732993 - RJ (2024/0325389-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RADIOLOGICA DE FRIBURGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES - RJ109383 |
| AGRAVADO | : | MARILIA DA PIEDADE DIAS CURTY |
| AGRAVADO | : | JOSE CASEMIRO ANTONIO BATISTA |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA MARTINS MORAES |
| AGRAVADO | : | ANDREA MARTINS DE MORAES |
| AGRAVADO | : | FERNANDA MARTINS DE MORAES PIMENTEL |
| ADVOGADOS | : | PAULO CEZAR DIAS MATTOS - RJ023343 |
| | | JOSE ANTONIO GOUVEIA - RJ060710 |
| | | WILMA DAS GRACAS AZEVEDO CONSTANTINO - RJ114106 |
| | | SANDRO THURLER GRIPP - RJ221657 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DE NATUREZA CONTÍNUA E PERMANENTE DECORRENTES DE DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR O EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foram devidamente impugnados no agravo dos ora recorridos, ficando afastada a incidência da Súmula 182/STJ e resguardado o princípio da dialeticidade recursal.

2. Não ocorre violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão monocrática limitou-se a aplicar o enquadramento jurídico adequado a partir da premissa fática expressamente soberana e adotada pelo Tribunal de origem.

3. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os danos de natureza contínua e permanente decorrentes de conflito de vizinhança obstam o decurso do prazo prescricional enquanto a lesão persistir, iniciando-se a fluência do lapso tão somente com a efetiva cessação do ato lesivo.

4. O recurso não comporta conhecimento integral, diante do descumprimento do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, motivado pela ausência de

Documento eletrônico VDA59056691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ae7d45f6-4fb5-463d-b8a0-77d552c680ea

impugnação específica nas razões do agravo interno contra o fundamento que rejeitou a violação ao art. 489 do CPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59056691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:40:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ae7d45f6-4fb5-463d-b8a0-77d552c680ea**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732993 - RJ (2024/0325389-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | RADIOLOGICA DE FRIBURGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES - RJ109383 |
| AGRAVADO | : | MARILIA DA PIEDADE DIAS CURTY |
| AGRAVADO | : | JOSE CASEMIRO ANTONIO BATISTA |
| AGRAVADO | : | VERA LUCIA MARTINS MORAES |
| AGRAVADO | : | ANDREA MARTINS DE MORAES |
| AGRAVADO | : | FERNANDA MARTINS DE MORAES PIMENTEL |
| ADVOGADOS | : | PAULO CÉZAR DIAS MATTOS - RJ023343 |
| | | JOSE ANTONIO GOUVEIA - RJ060710 |
| | | WILMA DAS GRAÇAS AZEVEDO CONSTANTINO - RJ114106 |
| | | SANDRO THURLER GRIPP - RJ221657 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DE NATUREZA CONTÍNUA E PERMANENTE DECORRENTES DE DIREITO DE VIZINHANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR O EVENTO DANOSO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foram devidamente impugnados no agravo dos ora recorridos, ficando afastada a incidência da Súmula 182/STJ e resguardado o princípio da dialeticidade recursal.

2. Não ocorre violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão monocrática limitou-se a aplicar o enquadramento jurídico adequado a partir da premissa fática expressamente soberana e adotada pelo Tribunal de origem.

3. Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os danos de natureza contínua e permanente decorrentes de conflito de vizinhança obstam o decurso do prazo prescricional enquanto a lesão persistir, iniciando-se a fluência do lapso tão somente com a efetiva cessação do ato lesivo.

4. O recurso não comporta conhecimento integral, diante do descumprimento do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, motivado pela ausência de

Documento eletrônico VDA58713775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58
Código de Controle do Documento: d2a4205c-705f-4b3d-a551-1db7ac71d7b1

impugnação específica nas razões do agravo interno contra o fundamento que rejeitou a violação ao art. 489 do CPC.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por RADIOLÓGICA DE FRIBURGO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA contra decisão monocrática proferida às fls. 991-997, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.001-1.014), a agravante afirma, em suma, que houve violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação apresentada pela parte agravada (e-STJ, fls. 1.019-1.026).

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que o agravo em recurso especial dos agravados não teria atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — a qual se teria fundado na Súmula 7/STJ —, de modo que a decisão monocrática, ao conhecer do recurso, teria violado o princípio da dialeticidade recursal.

Todos os fundamentos efetivamente utilizados para inadmitir o recurso especial foram impugnados no agravo da parte ora recorrida, motivo pelo qual o agravo em recurso especial foi conhecido e apreciadas as teses recursais pela decisão monocrática, não havendo que se falar em incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

A agravante sustenta também que, ao concluir que o dano seria contínuo e permanente, a decisão monocrática teria realizado novo juízo de valor sobre os fatos, contrariando a conclusão fática do TJRJ e violando a Súmula 7/STJ.

Não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática reconhece a premissa fática adotada pelo TJRJ — de que a desvalorização decorreu de ato isolado no tempo —, mas a afasta com base em divergência jurídica, sem discutir a incidência da Súmula 7/STJ:

> *"Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua e permanente, 'a ação reparatória ou compensatória pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano' (REsp 1.659.500/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017). Nessa perspectiva, os danos de natureza contínua e permanente decorrentes de violação ao direito de vizinhança não se sujeitam à prescrição enquanto perdurar o dano, uma vez que o prazo prescricional somente se inicia com a*

**Documento eletrônico VDA58713775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58**
**Código de Controle do Documento: d2a4205c-705f-4b3d-a551-1db7ac71d7b1**

> *cessação da causa. O v. acórdão recorrido, ao contrário, adotou a premissa de que a desvalorização dos imóveis decorreu de ato isolado no tempo (a inauguração da clínica), de modo que o fato gerador se encontra prescrito, não obstante o reconhecimento de que os ora recorrentes ainda padecem sob os efeitos do referido ato. Desse modo, a conclusão adotada pelo Tribunal estadual revela-se em desarmonia com a orientação firmada por esta Corte Superior."* (e-STJ, fl. 996).

Outrossim, a agravante sustenta que a desvalorização imobiliária constituiria dano instantâneo de efeitos permanentes — e não dano contínuo —, de modo que o prazo prescricional teria se iniciado com a ciência da lesão, em consonância com a teoria objetiva da *actio nata*, e que a decisão monocrática teria ignorado jurisprudência consolidada do próprio STJ nesse sentido, confundindo a persistência dos efeitos do dano com a continuidade do próprio dano e violando o princípio da segurança jurídica, com virtual imprescritibilidade se adotada a tese de dano contínuo.

A decisão monocrática afasta essa tese assentando que as lesões de natureza continuada e permanente oriundas de relações de vizinhança não se sujeitam aos efeitos da prescrição enquanto perdurar o evento danoso, porquanto o fluxo do prazo prescricional apenas se inicia com a cessação do ato lesivo.

Nesse viés, afirmou que a jurisprudência do STJ é no sentido oposto ao alegado pelo recorrente, aplicável ao caso: *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua e permanente, 'a ação reparatória ou compensatória pode ser ajuizada enquanto perdurar o dano"* (e-STJ, fl. 996).

A decisão monocrática concluiu que a decisão do TJRJ, ao tratar a desvalorização como ato isolado no tempo, estaria em desarmonia com essa orientação, razão pela qual anulou o acórdão e restabeleceu a sentença.

Por fim, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica do fundamento da decisão monocrática relativo à inexistência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n.*

**Documento eletrônico VDA58713775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58**
**Código de Controle do Documento: d2a4205c-705f-4b3d-a551-1db7ac71d7b1**

*2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro* ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ,* ***a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*** *2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro* ***AFRÂNIO VILELA****, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58713775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:58**
**Código de Controle do Documento: d2a4205c-705f-4b3d-a551-1db7ac71d7b1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.732.993 / RJ**

Número Registro: 2024/0325389-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001911220128190037 202424506338

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARILIA DA PIEDADE DIAS CURTY |
| AGRAVANTE | : JOSE CASEMIRO ANTONIO BATISTA |
| AGRAVANTE | : VERA LUCIA MARTINS MORAES |
| AGRAVANTE | : ANDREA MARTINS DE MORAES |
| AGRAVANTE | : FERNANDA MARTINS DE MORAES PIMENTEL |
| ADVOGADOS | : PAULO CÉZAR DIAS MATTOS - RJ023343 |
| | JOSE ANTONIO GOUVEIA - RJ060710 |
| | WILMA DAS GRAÇAS AZEVEDO CONSTANTINO - RJ114106 |
| | SANDRO THURLER GRIPP - RJ221657 |
| AGRAVADO | : RADIOLOGICA DE FRIBURGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. |
| ADVOGADO | : RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES - RJ109383 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : RADIOLOGICA DE FRIBURGO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. |
| ADVOGADO | : RODRIGO GONÇALVES GUIMARÃES - RJ109383 |
| AGRAVADO | : MARILIA DA PIEDADE DIAS CURTY |
| AGRAVADO | : JOSE CASEMIRO ANTONIO BATISTA |

**Documento eletrônico VDA59017652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:33**
**Código de Controle do Documento: 7bf0d6c3-b83a-4449-956d-6a82f405330d**

AGRAVADO : VERA LUCIA MARTINS MORAES
AGRAVADO : ANDREA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO : FERNANDA MARTINS DE MORAES PIMENTEL
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR DIAS MATTOS - RJ023343
JOSE ANTONIO GOUVEIA - RJ060710
WILMA DAS GRAÇAS AZEVEDO CONSTANTINO - RJ114106
SANDRO THURLER GRIPP - RJ221657

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:22:33**
**Código de Controle do Documento: 7bf0d6c3-b83a-4449-956d-6a82f405330d**